

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA

RECORRENTE: R S ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: COPA ENGENHARIA LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela R S ENGENHARIA LTDA em face do ato administrativo que a inabilitou da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA, cujo objeto é a *“contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na localidade do Sítio Cipó, Zona Rural do Município de Tianguá-CE, conforme projeto, especificações e orçamento deste edital”*.

Passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa R S ENGENHARIA LTDA foi, acertadamente, inabilitada do presente certame, em razão de não atender aos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2. Senão, vejamos:

“LICITANTE INABILITADA: R S ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, por descumprimento dos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, tendo em vista que referida empresa não apresentou acervo técnico operacional e profissional que comprovasse a expertise em Serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm, apresentando apenas atestado de capacidade técnica em tubo de concreto, ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em vista tratar-se de material

distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão.”



Ocorre que, irresignada com sua derrota no torneio em comento, a R S ENGENHARIA LTDA apresentou **recurso administrativo** por meio do qual questiona a sua própria inabilitação. Aduz, em síntese, que teria atendido aos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, uma vez que os “serviços de assentamento de tubo de concreto”, supostamente, possuem características semelhantes aos dos “serviços de drenagem de tubo PEAD, D D=400mm a 900mm”.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, não se coadunando com a realidade dos fatos, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame.

Assim, como será evidenciado a seguir, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela R S ENGENHARIA LTDA, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como bem foi disposto na sinopse fática, a R S ENGENHARIA LTDA alega basicamente que os documentos cujo juntou originalmente a título de qualificação técnica comprovariam satisfatoriamente que a mesma já executou o serviço discriminado nos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.

No entanto, chega a ser risível o baixo nível argumentativo apresentado pela recorrente em suas razões recursais. Com o máximo de respeito, em nosso sentir, a referida empresa demonstra um vultoso desconhecimento dos serviços que ora se pretendem contratar, dando-os a interpretação que quiser no intuito de conseguir a sua habilitação de qualquer forma.

Pois bem.

Antes de mais nada, cabe trazer à tona os dispositivos editalícios descumpridos pela recorrida:



- 4.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
 - b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
 - b.1) Transporte de material, exceto rocha, em caminhão até 20km, com volume de no mínimo 500m³; CONSERVA TAUÁ Nº 2 / POTIRETAMA
 - b.2) Serviços de drenagem com tubo PEAD, D= 400mm a 900mm, com comprimento de no mínimo 100m; AEROPORTO / DESEMBARGADOR MOREIRA
 - b.3) Pavimentação em pedra tosca, com ou sem rejuntamento, com área de no mínimo 2.500,00m². DUAS DE ITAITINGA
 - c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - c.1) Transporte de material, exceto rocha, em caminhão até 20km;
 - c.2) Serviços de drenagem com tubo PEAD, D= 400mm a 900mm;
 - c.3) Pavimentação em pedra tosca, com ou sem rejuntamento.

Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seus itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, é extremamente claro ao determinar que **as licitantes**, a título de qualificação técnica, **deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnicos** – de profissional que faça parte dos seus respectivos quadros permanentes – **que comprovassem ter experiência com a execução dos serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm.** Caso contrário, seriam inabilitadas.

No entanto, o que se verifica dos documentos da R S ENGENHARIA LTDA é que estes não atendem as exigências do edital, principalmente no que concerne aos termos dos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.

Afinal, a fim de atendê-los, esta empresa juntou apenas atestados que demonstram a sua expertise em “*serviços de drenagem com tubo de concreto*”, os quais não guardam qualquer similaridade com os “*serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm*”. Não é à toa que, em suas razões recursais, a recorrente se concentra única e exclusivamente em tentar fazer parecer que ambas as atividades possuem características semelhantes.

Ocorre que, apesar do licitante ponderar eventual semelhança de serviços, há de se ponderar que as expertises, equipes, equipamentos e *know how* executivo divergem. Seria como, por exemplo, eventualmente aceitar um atestado técnico de pavimentação asfáltica em tratamento superficial para comprovar aptidão técnica em pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente “. Ambos, assim como dispositivo de drenagem em questão, são construídos para atender uma mesma necessidade, porém são diferentes na concepção e implementação.

Tanto isso é verdade que o próprio Douto Presidente reconhece o mencionado acima em sua decisão. Repise-se o trecho da decisão que nos importa:

“apresentando apenas atestado de capacidade técnica em tubo de concreto, ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em vista tratar-se de material



distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a decisão guerreada pela recorrente deve ser mantida**, na medida que esta, indubitavelmente, descumpriu os referidos itens do edital.

Dessa forma, inegável o fato de que merece ser mantida a decisão administrativa que declarou a recorrida inabilitada no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a recorrente não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila seja reformada **o princípio do julgamento objetivo também será ferido**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo



em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

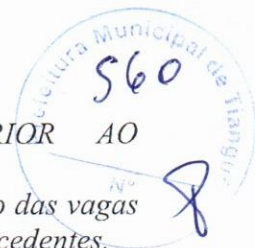
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE



POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**
4. **Recurso ordinário não provido.**”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida o ato administrativo que inabilitou a R S ENGENHARIA LTDA da Tomada de Preços aqui trazido à baila, em virtude de esta não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora peticionante roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela R S ENGENHARIA LTDA, **de forma a se manter inalterada a decisão que a inabilitou da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de maio de 2023.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=0192158000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), cn=EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA

RECORRENTE: R S ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: COPA ENGENHARIA LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela R S ENGENHARIA LTDA em face do ato administrativo que a inabilitou da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA, cujo objeto é a *“contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na localidade do Sítio Cipó, Zona Rural do Município de Tianguá-CE, conforme projeto, especificações e orçamento deste edital”*.

Passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa R S ENGENHARIA LTDA foi, acertadamente, inabilitada do presente certame, em razão de não atender aos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2. Senão, vejamos:

“LICITANTE INABILITADA: R S ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, por descumprimento dos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, tendo em vista que referida empresa não apresentou acervo técnico operacional e profissional que comprovasse a expertise em Serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm, apresentando apenas atestado de capacidade técnica em tubo de concreto, ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em vista tratar-se de material



distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão.”

Ocorre que, irresignada com sua derrota no torneio em comento, a R S ENGENHARIA LTDA apresentou **recurso administrativo** por meio do qual questiona a sua própria inabilitação. Aduz, em síntese, que teria atendido aos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, uma vez que os “serviços de assentamento de tubo de concreto”, supostamente, possuem características semelhantes aos dos “serviços de drenagem de tubo PEAD, D D=400mm a 900mm”.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, não se coadunando com a realidade dos fatos, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame.

Assim, como será evidenciado a seguir, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela R S ENGENHARIA LTDA, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como bem foi disposto na sinopse fática, a R S ENGENHARIA LTDA alega basicamente que os documentos cujo juntou originalmente a título de qualificação técnica comprovariam satisfatoriamente que a mesma já executou o serviço discriminado nos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.

No entanto, chega a ser risível o baixo nível argumentativo apresentado pela recorrente em suas razões recursais. Com o máximo de respeito, em nosso sentir, a referida empresa demonstra um vultoso desconhecimento dos serviços que ora se pretendem contratar, dando-os a interpretação que quiser no intuito de conseguir a sua habilitação de qualquer forma.

Pois bem.

Antes de mais nada, cabe trazer à tona os dispositivos editalícios descumpridos pela recorrida:



4.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
 - b.1) Transporte de material, exceto rocha, em caminhão até 20km, com volume de no mínimo 500m³; CONSERVA TAUÁ Nº 2 / POTIRETAMA
 - b.2) Serviços de drenagem com tubo PEAD, D= 400mm a 900mm, com comprimento de no mínimo 100m; AEROPORTO / DESEMBARGADOR MOREIRA
 - b.3) Pavimentação em pedra tosca, com ou sem rejuntamento, com área de no mínimo 2.500,00m². DUAS DE ITAITINGA
- c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - c.1) Transporte de material, exceto rocha, em caminhão até 20km;
 - c.2) Serviços de drenagem com tubo PEAD, D= 400mm a 900mm;
 - c.3) Pavimentação em pedra tosca, com ou sem rejuntamento.

Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seus itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, é extremamente claro ao determinar que **as licitantes**, a título de qualificação técnica, **deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnicos** – de profissional que faça parte dos seus respectivos quadros permanentes – **que comprovassem ter experiência com a execução dos serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm.** Caso contrário, seriam inabilitadas.

No entanto, o que se verifica dos documentos da R S ENGENHARIA LTDA é que estes não atendem as exigências do edital, principalmente no que concerne aos termos dos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.

Afinal, a fim de atendê-los, esta empresa juntou apenas atestados que demonstram a sua expertise em “*serviços de drenagem com tubo de concreto*”, os quais não guardam qualquer similaridade com os “*serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm*”. Não é à toa que, em suas razões recursais, a recorrente se concentra única e exclusivamente em tentar fazer parecer que ambas as atividades possuem características semelhantes.

Ocorre que, apesar do licitante ponderar eventual semelhança de serviços, há de se ponderar que as expertises, equipes, equipamentos e *know how* executivo divergem. Seria como, por exemplo, eventualmente aceitar um atestado técnico de pavimentação asfáltica em tratamento superficial para comprovar aptidão técnica em pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente “. Ambos, assim como dispositivo de drenagem em questão, são construídos para atender uma mesma necessidade, porém são diferentes na concepção e implementação.

Tanto isso é verdade que o próprio Douto Presidente reconhece o mencionado acima em sua decisão. Repise-se o trecho da decisão que nos importa:

“apresentando apenas atestado de capacidade técnica em tubo de concreto, ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em vista tratar-se de material



distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão"

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a decisão guerreada pela recorrente deve ser mantida**, na medida que esta, indubitavelmente, descumpriu os referidos itens do edital.

Dessa forma, inegável o fato de que merece ser mantida a decisão administrativa que declarou a recorrida inabilitada no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a recorrente não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila seja reformada **o princípio do julgamento objetivo também será ferido**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo



em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE



POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
 3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**
 4. **Recurso ordinário não provido.**"
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida o ato administrativo que inabilitou a R S ENGENHARIA LTDA da Tomada de Preços aqui trazido à baila, em virtude de esta não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora peticionante roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela R S ENGENHARIA LTDA, **de forma a se manter inalterada a decisão que a inabilitou da Tomada de Preços nº. 03/2023-SEINFRA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de maio de 2023.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=01921580000112, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco),
cn=EDUARDO AGUIAR BENEVIDES:88813266391

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL